



CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Carlos Couto, 32 – Centro  
CEP 36260-000 – Alto Rio Doce - MG

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 005, DE 14 DE DEZEMBRO DE  
2022.**

Susta os efeitos dos Art. 3º e 6º do Decreto Municipal nº  
2.827, de 29 de agosto de 2022 e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Alto Rio Doce, no uso de suas  
atribuições, conferidas pelo inciso IV do Art. 41 da Lei Orgânica Municipal:

**DECRETA**

Art. 1º - Ficam suspensos os efeitos dos Arts. 3º e 6º do Decreto Municipal nº 2.827,  
de 29 de agosto de 2022 - *“Autoriza a atualização monetária dos valores do IPTU do  
Município de Alto Rio Doce/MG, bem como calendário de pagamento e dá outras  
providências”*.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Alto Rio Doce/MG, 14 de dezembro 2022.

  
EDER ANGELO DE SOUZA

Vereador

  
DARCIO VALÉRIO VIEIRA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Carlos Couto, 32 – Centro  
CEP 36260-000 – Alto Rio Doce - MG

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Alto Rio Doce,  
Ilustríssimos Vereadores,

Com o devido acatamento, vimos à presença deste Egrégio Plenário, propor o presente Decreto Legislativo, tendo por objeto primeiro, a valorização do princípio da legalidade, sob o prisma de um Estado Democrático de Direito e, no caso vertente, a proteção aos direitos do contribuinte local.

A tripartição de funções de Estado atribui a esta Casa, funções precípua de LEGISLAR matérias de interesse local e FISCALIZAR os atos do Executivo, razão pela qual garantido ao Poder Legislativo a possibilidade de sustar os atos normativos do Poder Executivo, estritamente em relação àqueles que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa:

O abuso de poder regulamentar, especialmente nos casos em que o Estado atua *contra legem* ou *praeter legem*, não só expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, mas viabiliza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o art. 49, V, da Constituição da República e que lhe permite "sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar (...)". Doutrina. Precedentes (RE 318.873 AgR/SC, rel. min. Celso de Mello, *v.g.*). Plausibilidade jurídica da impugnação à validade constitucional da Instrução Normativa STN 1/2005. [AC 1.033 AgR-QO, rel.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Carlos Couto, 32 – Centro  
CEP 36260-000 – Alto Rio Doce - MG  
min. Celso de Mello, j. 25-5-2006, P, DJ de 16-6-2006.]

Assim, por disposição expressa da CR/88 e da CEMG/89, verificamos respectivamente:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional  
V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

Art. 62 – Compete privativamente à Assembleia Legislativa:  
XXX – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

Trata-se, pois, de norma constitucional de reprodução obrigatória e, em atenção ao princípio da simetria, tal prerrogativa tem guarida sobre a atuação do Legislativo Municipal, igualmente para sustar respectivos atos administrativos abusivos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DISPOSITIVO QUE ESTABELECE A COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA SUSTAR OS ATOS NORMATIVOS DO PODER EXECUTIVO QUE EXORBITE DO PODER REGULAMENTAR OU DOS LIMITES DA DELEGAÇÃO LEGISLATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - NÃO VERIFICAÇÃO - PEDIDO IMPROCEDENTE. A Lei Orgânica Municipal ao estabelecer a competência do Legislativo local de sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbite do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa,





CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Carlos Couto, 32 – Centro  
CEP 36260-000 – Alto Rio Doce - MG  
concretiza o exercício da função típica do Poder Legislativo no controle externo do Poder Executivo, orientado não só pela tripartição dos poderes (art. 2º da CR/88), como ainda pelo princípio da legalidade a que os atos administrativos estão adstritos (art. 37, caput da CR/88). (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.103205-2/000, Relator(a): Des.(a) Versiani Penna , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 19/09/2016, publicação da súmula em 30/09/2016)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CAUTELAR - LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MONTEZUMA - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL - SUSTAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS DO PODER EXECUTIVO QUE EXORBITE DO PODER REGULAMENTAR OU DOS LIMITES DA DELEGAÇÃO LEGISLATIVA - REQUISITOS A AMPARAR A SUSPENSÃO PROVISÓRIA DA NORMA - NÃO VERIFICAÇÃO - MEDIDA INDEFERIDA. Não se mostra relevante a alegação de inconstitucionalidade do art. 109, XXI, da Lei Orgânica do Município de Montezuma, a ensejar sua suspensão, por não representar descumprimento ao princípio constitucional da separação de poderes, sobretudo quando em consonância com o art. 62, XXX, da CEMG1, de observância obrigatória pelos municípios, em razão do princípio da simetria. Ausente relevante fundamento e perigo iminente de dano irreparável ou da ineficácia da decisão, se for concedida no julgamento do mérito, deve ser indeferida a medida cautelar para suspensão provisória da eficácia da norma impugnada. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.103205-2/000, Relator(a): Des.(a) Versiani



CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Carlos Couto, 32 – Centro  
CEP 36260-000 – Alto Rio Doce - MG  
Penna , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 24/06/2015,  
publicação da súmula em 03/07/2015)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Dispositivo de Lei Orgânica Municipal. Reprodução do texto do art. 62, XXX, da Constituição do Estado. Fixação de competência à Câmara Municipal. Sustação de atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa. É constitucional o dispositivo de Lei Orgânica de Município que reproduz o texto do art. 62, XXX, da Constituição do Estado e atribui à Câmara Municipal competência para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa. A fixação de competência para o controle político pelo Poder Legislativo, como a prevista no art. 15, VI, da Lei Orgânica do Município de São Geraldo, não é suscetível à invocação da separação de poderes. No controle direto de constitucionalidade não se pode confundir o objeto da norma com sua aplicação. Representação julgada improcedente. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.11.072733-6/000, Relator(a): Des.(a) Almeida Melo , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 10/04/2013, publicação da súmula em 17/05/2013)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO  
LOURENÇO - DECRETO LEGISLATIVO N. 321/2020 QUE  
SUSTOU OS EFEITOS DO DECRETO MUNICIPAL N.  
7.776/2020 - LIMITES DO PODER REGULAMENTAR -  
COMPETÊNCIA PREVISTA NAS CONSTITUIÇÕES DA  
REPÚBLICA E ESTADUAL, BEM COMO NA LEI





CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Carlos Couto, 32 – Centro  
CEP 36260-000 – Alto Rio Doce - MG  
ORGÂNICA MUNICIPAL - INTERVENÇÃO NA  
AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO PODER  
EXECUTIVO NÃO VISLUMBRADA - AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA  
IMPROCEDENTE. Incompatibilidade entre a norma  
constitucional e a norma municipal impugnada não  
detectada, porquanto consoante disposto na CF e CE/MG,  
competete ao Poder Legislativo sustar os atos normativos do  
Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar. A  
norma municipal ora impugnada (Decreto Legislativo n.  
321/2020), que sustou os efeitos de disposições do Decreto  
Municipal n. 7.776/2.020, restou adstrita aos artigos que  
extrapolaram do poder regulamentar, desrespeitando os  
limites da Lei Municipal n. 3.393/19 (regulamentada),  
notadamente por reintroduzir no texto normativo pontos  
expressamente suprimidos durante o processo legislativo e  
criar penalidades dissociadas da Lei Municipal  
regulamentada. Ausência de afronta ao princípio  
constitucional da separação de Poderes. Ação direta de  
inconstitucionalidade julgada improcedente. (TJMG - Ação  
Direta Inconst 1.0000.20.480580-8/000, Relator(a): Des.(a)  
Armando Freire , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em  
08/03/2022, publicação da súmula em 11/03/2022)

No âmbito do município de Alto Rio Doce, embora tratar-se de  
norma constitucional de reprodução obrigatória, a lei orgânica disciplina a  
matéria de modo genérico, prevendo como competência privativa da Câmara  
Municipal o controle sobre os atos do Executivo, entendendo estes proponentes  
abrangida a sustação de atos que exorbitem o poder regulamentar atribuído ao  
Prefeito Municipal, interpretação extensiva que se opera sobre o inciso XIX do  
Art. 48 da Lei Orgânica.

Partindo de tais premissas, depara-se o Legislativo Municipal com



CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Carlos Couto, 32 – Centro  
CEP 36260-000 – Alto Rio Doce - MG

o Decreto nº 2.827, de 29 de agosto de 2022, segundo o qual promoveu o absurdo e desproporcional aumento do IPTU, sob a escusa de tratar-se de correção monetária a excepcionar a necessidade de lei específica, observadas as condições de processamento legislativo.

Sabe-se, no que tange à correção monetária, figurar como excepcionalidade ao requisito da legalidade ou reserva legal<sup>1</sup>, à medida em que seu Art. 3º prevê a atualização monetária do IPTU, tendo por parâmetro o acumulado do IGP-M, no período compreendido entre 01/01/2017 até a data de emissão do IPTU em 2022.

A título de dimensionamento da abusividade sobre o aumento do tributo, no período compreendido entre 01/01/2017 a 29/08/2022, data em que expedido o competente Decreto, apura-se um percentual acumulado de IGP-M, nada mais do que 79,19%.

A menção sobre o emprego de correção monetária em amplo lapso temporal, pende de um mínimo de arrimo técnico, não só a excepcionar a reserva legal, mas também pela regra basilar da anualidade, aplicável inclusive para a fixação de receitas públicas na proposta orçamentária.

Partindo-se, pois, das disposições do Código Tributário Municipal – Lei Complementar nº 373/2003, verificamos que a atualização do valor venal dos imóveis será proposta pelo órgão tributário, para vigor no exercício posterior, orientando-se tecnicamente por estudos, pesquisas sistemáticas de mercado e análises técnicas respectivas, destacando-se ainda o disposto no Art. 124:

Art. 124 – Até o último dia de cada exercício, será baixado decreto atualizando a Planta Genérica de Valores – PGV, pelo índice inflacionário oficial, a ser utilizado como base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial

<sup>1</sup> [...] Todavia, referindo-se especificamente à matéria tributária, o art.150, I, da Magna Carta proíbe os entes federados de “exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça”. Além disso, recorde-se que o tributo, por definição legal (CTN, art. 3º), é prestação “instituída em lei”. (Alexandre, Ricardo. Direito Tributário esquematizado/Ricardo Alexandre – 9. Ed. Ver., atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015)





CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Carlos Couto, 32 – Centro  
CEP 36260-000 – Alto Rio Doce - MG  
Urbana - IPTU, a ser lançado no exercício seguinte.

§1º - Se a correção pelo índice inflacionário não corresponder a realidade do valor venal, deverá ser enviado nova Planta Genérica de Valores - PGV, para aprovação pelo Legislativo municipal, respeitando o princípio da anterioridade.

§2º - O decreto referido neste artigo conterà a discriminação dos elementos listados no §1º do artigo anterior.

Defendemos que para o aumento do IPTU, *in casu*, mesmo em patamares desproporcionais, impõe seja realizado por lei em sentido formal, competindo ao Decreto apenas a correção monetária do exercício anterior.

Coaduna nosso entendimento, a Súmula nº 160 do STJ:

Súmula 160 - É defeso, ao município, atualizar o IPTU, mediante Decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária.

A antijuridicidade sobre atualizações em períodos superiores a 12(meses), igualmente resta compreendida pela jurisprudência, no sentido de exigir-se para tanto lei em sentido formal, extrapolando o Decreto a competência sobre a gestão do IPTU, vejamos:

Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Legalidade. 4. IPTU. Majoração da base de cálculo. Necessidade de lei em sentido formal. 5. Atualização monetária. Possibilidade. 6. É inconstitucional a majoração do IPTU sem edição de lei em sentido formal, vedada a atualização, por ato do Executivo, em percentual superior aos índices oficiais. 7. Recurso extraordinário não provido.

(RE 648245, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO



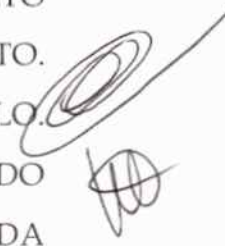


CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Carlos Couto, 32 – Centro  
CEP 36260-000 – Alto Rio Doce - MG  
REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-038 DIVULG 21-  
02-2014 PUBLIC 24-02-2014)

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. IPTU. MUNICÍPIO DE MORADA NOVA DE MINAS. BASE DE CÁLCULO. ALTERAÇÃO. DECRETO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXCESSO. DESCABIMENTO. MAJORAÇÃO DO TRIBUTO. LEI EM SENTIDO ESTRITO. RECURSO NÃO PROVIDO. Cabível a atualização da base de cálculo do IPTU, por meio de Decreto Executivo, desde que o percentual de correção não seja superior a inflação do período referente aos últimos 12 meses, conforme consolidada jurisprudência do STF, sob a sistemática da repercussão geral. A majoração da base de cálculo do IPTU, com base na inflação acumulada no período de 07 (sete) anos, pressupõe a existência de lei em sentido estrito, ou seja, sujeita-se a procedimento legislativo formal, já que implica em aumento do tributo. (TJMG - Apelação Cível 1.0435.14.000827-5/001, Relator(a): Des.(a) Armando Freire , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/11/2017, publicação da súmula em 07/12/2017)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. IPTU. MAJORAÇÃO DE TRIBUTO. MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ESTABELECIMENTO POR LEI. ART. 97, I, §§ 1º E 2º, DO CTN. SÚMULA 160, DO STJ. MUNICÍPIO DE MORADA NOVA DE MINAS. DECRETO MUNICIPAL Nº45/2013. MANIFESTA ILEGALIDADE. REAJUSTE SUPERIOR AO ÍNDICE INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.





CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Carlos Couto, 32 – Centro  
CEP 36260-000 – Alto Rio Doce - MG  
PRECEDENTES DO COLENDO STF.

I. O colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento de feito com repercussão geral reconhecida, firmou entendimento no sentido de que, com base no princípio da reserva legal (art. 150, I, da CF), somente por lei em sentido formal é possível instituir, alterar ou majorar a base de cálculo do IPTU, cabendo apenas sua atualização por meio de decreto, desde que em patamar inferior aos índices inflacionários oficiais de correção monetária (RE nº 648.245/MG, Relator: Ministro Gilmar Mendes).

II. O Decreto nº 45/2013, do Município de Morada Nova de Minas, ao proceder à atualização da base de cálculo do IPTU com base na inflação acumulada desde o ano de 1992, com a consequente majoração do tributo, é manifestamente ilegal. (TJMG - Apelação Cível 1.0435.14.000826-7/001, Relator(a): Des.(a) Washington Ferreira, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/08/2017, publicação da súmula em 16/08/2017)

Assim, o percentual fixado no Decreto eiva-se de manifesta inconstitucionalidade/ilegalidade, sendo o percentual máximo de correção da base de dados admitido para fixação por Decreto, o acumulado do IGP-M, de janeiro a dezembro, o de 17,78%.

Registra-se que o Chefe do Executivo, na pessoa de Victor de Paiva Lopes, prefeito municipal, foi questionado sobre o procedimento, através dos Ofícios nº 136/2022 e 137/2022, ocasião em que solicitada também a atualização da Planta Genérica de Valores. Em resposta, mediante Ofício nº 236/2022, informou-se que os trabalhos contratados para revisão e levantamento planimétrico junto à empresa GEODADOS-GEOPROCESSAMENTO E SAE encontrava-se à época em andamento e que a consulta ao processo não seria disponibilizada, levando a crer que juntamente com a aumento irregular pelo Decreto, houve também adequação



CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Carlos Couto, 32 – Centro  
CEP 36260-000 – Alto Rio Doce - MG

da planta genérica de valores, sem a devida deliberação do Legislativo. Várias foram as constatações de imóveis com aumentos reais superiores a 100% sobre o valor venal.

Ainda no referido ato normativo, cuida o seu Art. 6º da aplicação de multa de 10% ao mês e juros, sem a devida correspondência no Código Tributário Municipal ou legislação específica.

Veja-se o que dispõe o CTM:

Art. 179. Os infratores serão punidos com as seguintes multas:

I - 10% (dez) por cento, calculada sobre o valor atualizado monetariamente do débito, quando ocorrer atraso no pagamento, integral ou de parcela, de tributo cujo crédito tenha sido constituído originalmente através de lançamento direto ou por declaração;

II - equivalente a 20% (vinte) por cento, aplicada em dobro a cada reincidência, quando se tratar do não cumprimento de obrigação tributária acessória, da qual não resulte a falta de pagamento de tributo;

III - equivalente a um mínimo de 10% (dez) e ao máximo de 30% (trinta) por cento, aplicadas em dobro a cada reincidência, quando se tratar do não cumprimento de obrigação tributária acessória, da qual resulte a falta de pagamento de tributo;

IV - quando ocorrer falta de pagamento do total ou de parte do imposto devido, lançado por homologação:

a) 2% (dois por cento), por mês ou fração, quando o pagamento for efetuado espontaneamente;

b) tratando-se de simples atraso no pagamento, estando devidamente escriturada a operação e calculo o montante do





CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Carlos Couto, 32 – Centro  
CEP 36260-000 – Alto Rio Doce - MG  
imposto, apurada a infração mediante ação tributária: multa de 10% (dez por cento) do valor do crédito tributário;  
c) em casos de fraude, dolo e sonegação tributária e independentemente da ação criminal que houver: multa de 1 (uma) a 2 (duas) vezes o valor do crédito que for apurado na ação tributária.

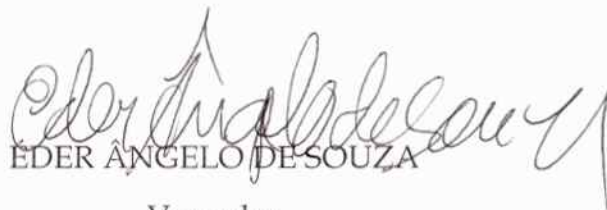
Todavia, diversamente dispôs o referido Decreto:

Art.6º - O pagamento após os prazos fixados neste calendário importará multa de 10% ao mês e juros de 0,333% ao dia de atraso.

Logo, tem por abusiva e *contra legem* o previsto nos Arts. 3º e 6º do Decreto Municipal nº 2.827/2022, sujeitando-o a proposta de sustação, em respeito não somente às atribuições constitucionais e legais deste Legislativo, em relação às matérias sujeitas à reserva de lei formal, bem como ao contribuinte, cujos direitos refletem no pagamento de tributos justos e em conformidade com o ordenamento.

Sendo a matéria de amplo interesse destes Ilustres Vereadores, contamos com a apreciação e deliberação no sentido de sustar os dispositivos mencionados.

Alto Rio Doce/MG, 14 de dezembro de 2022.

  
EDER ÂNGELO DE SOUZA

Vereador

  
DÁRCIO VALÉRIO VIEIRA

Vereador.